FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTUDANTE — AFASTAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE PROVAS — SERVIDORES AUTÁRQUICOS — I.B.G.E.

— Consideram-se de efetivo exercício os dias em que o funcionário estudante dêle se afasta para a prestação de prova ou exame.

— Em vigor o novo Estatuto, o seu texto prevalece sôbre o dos regulamentos baixados anteriormente para o pessoal autárquico.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.700-56

No anexo processo, submetido à consideração dêste Departamento, consulta o Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E. sôbre se devem ser considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário deixa de comparecer à repartição para prestar prova ou exame, na forma do art. 158, parágafo único, do Estatuto dos Funcionários.

2. Estabelece o referido dispositivo estatutário:

"Art. 158 .....

Parágrafo único. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame".

3. No entender do Serviço do Pessoal da Secretaria Geral, do referido Conselho, as faltas ao serviço, nos dias de prova ou exame, não podem ser consideradas de efetivo exercício, uma vez que não estão mencionadas no art. 79 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

4. Salienta, ainda, o mesmo Serviço que a expressão "vantagens" consignada no referido art. 158, parágrafo único,

foi empregada no seu sentido legal, isto é, abrangendo, apenas, aquêles benefícios previstos no art. 118 do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 118. Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I — Ajuda de custo;

II — Diárias;

III — Auxílio para diferença de caixa;

IV — Auxílio-doença;

V — Gratificações;

VI — Cota-partes de multa e percentagens".

5. Diversa, todavia, é a opinião da Consultoria Jurídica daquele Conselho, consubstanciada no parecer do respectivo Procurador, do qual são os seguintes trechos:

"O vocábulo *vantagens* está empregado no parágrafo único do art. 158 do Estatuto como sinônimo de proveito, interêsse, benefício. Não se trata, absolutamente, daquilo que a mesma lei federal enumera como as vantagens que podem ser deferidas aos servidores.

.....

O dispositivo em tela visa dar ao servidor que procura no estudo o seu aperfeiçoamento cultural e mesmo profissional, facilidades que antes não possuía, isto é, a de faltar ao serviço nos dias de provas ou exames sem ter qualquer prejuízo seja no vencimento, no *tempo de serviço* ou em qualquer outra vantagem".

6. No entender desta D. P., o dispositivo em exame não comporta outra interpretação senão a preconizada no parecer acima transcrito.

7. Representa a referida norma estatutária uma parcela do apoio que o Govêrno, em prosseguimento ao programa que vem executando, tem procurado dar ao aperfeiçoamento cultural e profissional do funcionário.

8. Não estaria, portanto, completo êsse objetivo se ficasse a incidência do vencimento ou de outras vantagens pecuniárias, excluindo-se a questão do tempo de serviço.

9. Nem seria lógico que o legislador assegurasse ao funcionário estudante, na hipótese de que se trata, a percepção de vantagens, como, por exemplo, a gratificação de função e o auxílio para diferença de caixa (art. 118, ns. III e VI, do E. F.), e lhe negasse o requisito básico para essa concessão, qual seja, o reconhecimento do *efetivo exercício*.

10. Aliás, em parecer emitido no Processo n.º 9.749-55, publicado no *Diário Oficial*, de 24-1-56, esta D. P., ao manifestar-se sôbre o direito à percepção do auxílio para diferença de caixa nos dias de prova ou exame, assim se expressou:

"...sendo assegurada ao funcionário estudante, por fôrça do aludido art. 158, parágrafo único, do E. F. a ausência ao serviço, com todos os vencimentos e vantagens, nos dias de prova ou exame, é o mesmo, lògicamente, considerado no *efetivo exercício do cargo para todos os efeitos*, ficando, em conseqüência, na mesma situação dos que não se afastarem do serviço".

11. Outrossim, a circunstância de não ter sido a hipótese em estudo incluída entre os afastamentos considerados de efetivo exercício (art. 79, do E. F.) não induz a conclusão diversa. Ao contrário, essa exclusão se justifica pelo simples fato de ter o legislador estatutário considerado como se, em tal hipótese, *não existisse afastamento*.

12. Aliás, nesse particular, cumpre esclarecer que também as três faltas mensais, a que tem direito o funcionário, por motivo de doença, nos têrmos do art. 123 do E. F., não estão previstas entre as hipóteses de que trata o referido art. 79 do mesmo Estatuto. Mas, nesse caso, ninguém põe dúvida quanto a constituirem as mesmas efetivo exercício, tanto assim que não são computadas, para fins de desconto na antigüidade do servidor, de acôrdo com o art. 46, parágrafo único, daquele diploma legal.

13. Entretanto, alega, ainda, o Serviço do Pessoal do órgão consulente que, não enumerando o Regulamento de Promoção, baixado pela Portaria n.º 27-55, do Presidente do I. B. G. E., entre os casos considerados de efetivo exercício, os afastamentos decorrentes de "expressa determinação legal", não se torna

possível considerar como tal a falta prevista no art. 158, parágrafo único, do E. F.

14. Essa alegação, todavia, não é de molde a alterar as conclusões acima expostas, porque decorrentes da interpretação de dispositivo estatutário de caráter expresso, aplicável aos servidores autárquicos com precedência sôbre qualquer texto regulamentar específico, na forma do art. 252, item II, do E. F., segundo entendimento do Consultor Geral da República, constante do Parecer n.º 433-T, de 12-7-54 (*Diário Oficial*, de 19):

"Quanto aos regulamentos, que são textos de menor hierarquia, devem prevalecer sòmente aquêles que, baixados para pessoal autárquico, sejam complemento direto e necessário da lei anterior com o mesmo destinatário. Mas se a lei especial, visando aos autárquicos, fôr omissa e a lacuna encontrar remédio no Estatuto, não pode ela ser completada por via regulamentar, ou com os recursos normais da hermenêutica jurídica.

O intérprete há de se inspirar, mais uma vez, na norma estatutária que é hoje, por fôrça do citado art. 252, II, norma *primária*, de aplicação obrigatória.

Em vigor o novo Estatuto, o seu texto prevalece sôbre o dos regulamentos baixados anteriormente para o pessoal autárquico; só encontra obstáculo, tal aplicação, em outros textos específicos, da mesma hierarquia.

Não havendo na legislação própria do I. B. G. E. regra aplicável com precedência sôbre o Estatuto, é neste, ou na sua regulamentação, que o intérprete deverá buscar solução para os casos concretos".

15. À vista do exposto, entende esta D. P. que os dias em que o funcionário estudante faltar ao serviço para, comprovadamente, prestar prova ou exame, na forma do art. 158, parágrafo único, do E. F., devem ser considerados, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

16. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído à Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística do I. B. G. E.

D. P., em 21 de agôsto de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado.

Em 22 de agôsto de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.